



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234829 - SP (2025/0364315-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RAQUEL APARECIDA DE SOUZA REIS
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADO : LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

EMENTA

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMA 710 E SÚMULA 550 DO STJ. DISTINÇÃO. BANCO DE DADOS. DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS DO CADASTRADO. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI Nº 12.414/2011. TERCEIROS CONSULENTES. RESTRIÇÃO LEGAL. DISPONIBILIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GESTOR DE BANCO DE DADOS. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. No particular, não se aplicam o Tema 710/STJ e a Súmula 550/STJ, que tratam especificamente do *credit scoring*, ficando expressamente consignado que essa prática “não constitui banco de dados”, sendo este regulamentado pela Lei nº 12.414/2011.
3. O gestor de banco de dados regido pela Lei nº 12.414/2011 somente pode disponibilizar a terceiros consulentes o score de crédito, desnecessário o consentimento prévio; e o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado (art. 4º, IV). Por outro lado, as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas somente podem ser compartilhadas com outros bancos de dados (art. 4º, III). Precedentes.
4. O gestor de banco de dados que disponibiliza para terceiros consulentes o acesso aos dados do cadastrado que somente poderiam ser compartilhados entre bancos de dados (como as informações cadastrais e de adimplemento) deve responder objetivamente pelos danos morais causados ao cadastrado, que são presumidos, diante da forte sensação de insegurança por ele experimentada. Precedentes.
5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234829 - SP (2025/0364315-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RAQUEL APARECIDA DE SOUZA REIS
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADO : LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

EMENTA

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMA 710 E SÚMULA 550 DO STJ. DISTINÇÃO. BANCO DE DADOS. DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS DO CADASTRADO. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI Nº 12.414/2011. TERCEIROS CONSULENTES. RESTRIÇÃO LEGAL. DISPONIBILIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GESTOR DE BANCO DE DADOS. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. No particular, não se aplicam o Tema 710/STJ e a Súmula 550/STJ, que tratam especificamente do *credit scoring*, ficando expressamente consignado que essa prática “não constitui banco de dados”, sendo este regulamentado pela Lei nº 12.414/2011.
3. O gestor de banco de dados regido pela Lei nº 12.414/2011 somente pode disponibilizar a terceiros consulentes o score de crédito, desnecessário o consentimento prévio; e o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado (art. 4º, IV). Por outro lado, as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas somente podem ser compartilhadas com outros bancos de dados (art. 4º, III). Precedentes.
4. O gestor de banco de dados que disponibiliza para terceiros consulentes o acesso aos dados do cadastrado que somente poderiam ser compartilhados entre bancos de dados (como as informações cadastrais e de adimplemento) deve responder objetivamente pelos danos morais causados ao cadastrado, que são presumidos, diante da forte sensação de insegurança por ele experimentada. Precedentes.
5. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por RAQUEL APARECIDA DE SOUZA REIS, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 17/4/2025.

Concluso ao gabinete em: 23/9/2025.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada pela recorrente em face de BOA VISTA SERVIÇOS S/A, em virtude da divulgação não autorizada de dados pessoais do consumidor.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZATÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Alegação disponibilização de dados da autora em plataformas da ré Sentença de improcedência A utilização de score de crédito é prática comercial legal e permitida pela Lei nº 12.414/11, sendo desnecessário o consentimento prévio e expresso do consumidor para a disponibilização de informações em relatório de consulta com a finalidade de proteção ao crédito Súmula 550 e Tema 710 do Superior Tribunal de Justiça Os dados utilizados envolvem basicamente a qualificação do consumidor, o que não é acobertado por um mínimo de sigilo e cujo conhecimento por terceiro em nada macularia qualquer direito de personalidade Precedentes desta Corte Honorários advocatícios recursais Negado provimento.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 21 do CC; 7º, I e X, 8º e 9º da Lei 13.709/18; 3º, §§ 1º e 3º, I, 4º, 5º, VII, da Lei 12.414/11; 43, §§ 1º e 2º, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que é indevida a disponibilização de dados pessoais em banco de dados para terceiros, sem o prévio consentimento do cadastrado, ensejando a indenização por danos morais.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da distinção em relação ao Tema 710 e à Súmula 550 do STJ

No particular, não há discussão sobre escore de crédito, mas, sim, sobre a possibilidade de o gestor de banco de dados disponibilizar informações cadastrais da pessoa cadastrada a terceiros consulentes, sem a sua prévia comunicação e consentimento.

Assim, não se aplicam o Tema 710/STJ e a Súmula 550/STJ, que tratam especificamente do *credit scoring*, ficando expressamente consignado que essa prática “não constitui banco de dados”, o qual, por sua vez, é regulamentado pela Lei nº 12.414/2011.

Nesse sentido: REsp 2.133.261/SP, Terceira Turma, DJe 10/10/2024; e REsp 2.115.461/SP, Terceira Turma, DJe 14/10/2024.

- Da disponibilização indevida de dados a terceiros consulentes

O Tribunal de origem decidiu que as informações cadastrais da recorrente (dados pessoais não sensíveis) não dependem de seu consentimento prévio para serem disponibilizados a terceiros consulentes do banco de dados de cadastro positivo gerido pela recorrida, com a finalidade de proteção ao crédito.

No entanto, como decidido pela Terceira Turma desta Corte, no julgamento dos REsp 2.115.461/SP e REsp 2.133.261/SP, o gestor de banco de dados regido pela Lei nº 12.414/2011, como a recorrida, não pode disponibilizar para terceiros consulentes as informações cadastrais e de adimplemento da pessoa cadastrada e a disponibilização indevida desses dados gera dano moral indenizável e a pretensão de fazer cessar a ofensa aos direitos da personalidade. Confira-se:

[...] 5. Todavia, o gestor de banco de dados regido pela Lei nº 12.414 /2011 somente pode disponibilizar a terceiros consulentes (I) o score de crédito, sendo desnecessário o consentimento prévio; e (II) o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado (nos moldes do Anexo do Decreto nº 9.936 /2019), conforme o art. 4º, IV, “a” e “b” da referida lei.

6. Por outro lado, em observância o inciso III do art. 4º da Lei nº 12.414 /2011, as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas somente podem ser compartilhadas com outros bancos de dados, que são geridos por instituições devidamente autorizadas para tanto na forma da lei e regulamento.

7. Portanto, se um terceiro consulente tem interesse em obter as informações cadastrais do cadastrado, ainda que sejam dados pessoais não sensíveis, deve ele obter o prévio e expresso consentimento do titular, com base na autonomia da vontade, pois não há autorização legal para que o gestor de banco de dados disponibilize tais dados aos consulentes.

8. Em relação à abertura do cadastro pelo gestor de banco de dados, embora não seja exigido o consentimento prévio, é necessária a comunicação ao cadastrado, inclusive quanto aos demais agentes de tratamento, podendo exigir o cancelamento do seu cadastro a qualquer momento, nos termos do art. 4º, I e § 4º, da

Lei nº 12.414/2011, além de exercer os demais direitos previstos em lei quanto aos seus dados.

9. A inobservância dos deveres associados ao tratamento (que inclui a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros) dos dados do titular – dentre os quais se inclui o dever de informar – faz nascer para este a pretensão de indenização pelos danos causados e a de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da personalidade. Precedente.

10. A disponibilização indevida de dados pessoais pelos bancos de dados para terceiros caracteriza dano moral presumido (in re ipsa) ao cadastrado titular dos dados, diante, sobretudo, da forte sensação de insegurança por ele experimentada.

11. O gestor de banco de dados que disponibiliza para terceiros consulentes o acesso aos dados do cadastrado que somente poderiam ser compartilhados entre bancos de dados – como as informações cadastrais – deve responder objetivamente pelos danos morais causados ao cadastrado, em observância aos arts. 16 da Lei nº 12.414/2011 e 42 e 43, II, da LGPD.

[...] (REsp 2.133.261/SP, Terceira Turma, DJe 10/10/2024)

No mesmo sentido: REsp 2.115.461/SP, Terceira Turma, DJe 14/10/2024.

No particular, a recorrente (RAQUEL APARECIDA DE SOUZA REIS) ajuizou a presente ação contra a recorrida (BOA VISTA SERVICOS S/A) requerendo (I) “que o réu se abstenha de divulgar, permitir o acesso, gratuito ou pago, bem como compartilhar, de qualquer forma, informações a respeito da renda mensal, endereço e telefones pessoais do autor” (e-STJ fl. 15); e (II) a “condenação do réu ao pagamento da quantia em valor não inferior a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), pelos danos morais” (e-STJ fl. 15).

Desse modo, o recurso merece ser provido e deve o pedido de obrigação de não fazer ser julgado parcialmente procedente para que a ré se abstenha de disponibilizar, de qualquer forma, os dados da autora (informações cadastrais e de adimplemento), sem a sua prévia autorização, para terceiros consulentes, com exceção de outros bancos de dados, aos quais é permitido tal compartilhamento.

Ainda, diante da disponibilização indevida dos dados da autora, merece ser julgado procedente o pedido indenizatório, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a título de danos morais.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, a fim de condenar a ré (BOA VISTA SERVICOS S/A) a (I) se abster de disponibilizar, de qualquer forma, os dados da autora (informações cadastrais e de adimplemento), sem a sua prévia autorização, para terceiros consulentes, com

exceção de outros bancos de dados; e (II) pagar à autora o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a título de indenização por danos morais.

Invertida a sucumbência, condeno a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.234.829 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0364315-4

Número de Origem:
10046594920248260566

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAQUEL APARECIDA DE SOUZA REIS

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

RECORRIDO : BOA VISTA SERVICOS S.A.

ADVOGADO : LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025